34ª S Ordinária

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ENTRADA EM 14/11/2017
SECRETARIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
1044
14 NOV. 2017
17:05 hs

"Estabelece normas regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de impostos sobre serviços de qualquer natureza –ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registros, tabeliães, Notários ou similares."

O Exmo. Sr. **DERLEI JOÃO DELEVATTI**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN devido na prestação de serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§1° A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2° Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados , tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3° Incorporam-se a base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 2° O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1° Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos que trata os §§ 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ENTRADA EM 14/11/2017
SECRETÁRIO (a)

§ 2º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 3° Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a manter livro caixa com escrituração regular e atualizada.

Parágrafo único – o descumprimento das obrigações prevista no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente e 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais

Art. 4° O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares tomados como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados será vinculado à apresentação do relatório de movimento de atos conforme diretiva do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho, 13 de novembro de 2017.

DERLEI JOÃO DELEVATTI

Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005, DE 13 DE NOVEMBRO

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar n° 005/2017, que estabelece normas regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação do ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registros, tabeliães, Notários ou similares.

O projeto objetiva a regulamentação e padronização da arrecadação do ISSQN, devido pelos serviços prestados pelos Registradores, Tabeliães, Notários ou similares, nos termos da Lei Complementar 12/2004, com escopo de operacionalizar e facilitar a devida fiscalização, bem como ampliar sua base de cálculo; engendrando, por consequência, o aumento de receita e da eficiência no seu recolhimento.

Urge esclarecer a imperiosa inclusão de urgência, em virtude da necessária observância e cumprimento do preceito constitucional da anterioridade do exercício financeiro, previsto no art. 150,III,b e c da Constituição Federal.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Porto Murtinho – MS, 13 de novembro de 2017.

DERLEI JOÃO DELEVATTI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA [illegible]
1044
14 NOV. 2017
17:05 hs

34ª S. Ordinária
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ENTRADA EM 14/11/2017
SECRETÁRIO (A)